

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2022

Não considera crime poda ou corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privadas quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil pedido de supressão em face da possibilidade de ocorrência de acidente.

Autor: Deputado VINÍCIUS CARVALHO

Relator: Deputado GIL CUTRIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 542, de 2022, modifica a Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para alterar o seu artigo 49, incluindo um parágrafo descriminalizando a conduta de “Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia”

A excludente de ilicitude proposta pelo autor da proposição tem os seguintes termos: “Não incorre em crime a poda ou o corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não atender em um prazo de 30 (trinta) dias o requerimento solicitando o corte ou a poda em face da possibilidade de ocorrência de acidente, considerando tacitamente autorizado o disposto no caput do art. 1º desta Lei ”

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, inicialmente sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária, em 11.10.2022 foi aprovado requerimento de urgência para a matéria.



Tendo sido designado para relatar a matéria passo ao mérito da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificativa do autor da proposta a lei de crimes ambientais não permite o corte ou a poda de árvores por conta própria. É necessária a autorização o Poder Público para fazê-los, sob a pena de incorrer no crime previsto no Art. 49 da Lei.

Nesse sentido propõe alteração na legislação prevendo a autorização tácita do corte ou da poda quando houver morosidade da autoridade competente e houver risco de acidente, afastando a hipótese de crime.

De fato, o problema dos acidentes ocorridos com árvores, principalmente nos grandes aglomerados urbanos e nos períodos de verão são um problema para os cidadãos. Somente em São Paulo, em 2021, foram 776 (setecentos e setenta e seis) árvores que caíram, segundo relato de moradores, há pedidos de corte que tem sido solicitados há 10 (dez) anos¹.

Acreditamos que problemas dessa natureza também ocorre em outras cidades, motivo pelo qual vimos com bons olhos a iniciativa do deputado autor da proposta.

Propomos dar mais segurança ao requerente, determinando que um profissional habilitado ateste a possibilidade de ocorrência de acidente, a fim também de evitar o desvirtuamento da proposta, instruindo o requerimento com o competente laudo, bem como permitindo que o mesmo possa contratar o serviço de terceiros para realizar o serviço.

Nestes termos, manifesto-me pela Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 542/22, nos termos do substitutivo ora apresentado.

1 <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/02/06/chuvas-de-verao-ja-provocaram-mais-de-770-quedas-de-arvores-na-cidade-de-sao-paulo.ghtml>



Pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 542/22, e do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e no mérito pela aprovação do Projeto e do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GIL CUTRIM

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N ° 542/22

Não considera crime poda ou corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privadas quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil pedido de supressão em face da possibilidade de ocorrência de acidente bem como permite a contratação de profissional habilitado para execução do serviço

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “ Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para não considerar crime poda ou corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privada quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil pedido de providências em face da possibilidade de ocorrência de acidente, bem como permite a contratação de profissional habilitado para execução do serviço

Art. 2º O art. 49 da Lei n ° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, lei de crimes ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 49.....

§ 1º No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

§ 2º Não incorre em crime a poda ou o corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não responder de maneira fundamentada em um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias o requerimento solicitando o corte ou a poda em face da possibilidade de ocorrência de acidente, devidamente atestado por profissional habilitado, considerando tacitamente autorizada sua realização quando esgotado o referido prazo.
”(NR)

Art. 3º o requerimento para permissão de poda ou corte será instruído com laudo de empresa ou profissional habilitado.

Parágrafo único: expirado o prazo para apreciação do requerimento, fica o interessado autorizado a contratar por conta própria empresa ou profissional habilitado, para efetuar a poda ou o corte.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação” (NR)

Plenário da Câmara dos Deputados em de de 2022.

Deputado GIL CUTRIM

Relator

* C D 2 2 2 8 9 0 2 2 9 1 0 0 *

